



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.823 - RJ (2017/0158388-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WANDA MARIA QUEIROZ BRAGA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI - RJ004474
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO SANTINI BRANDO - RJ164898
LEONARDO BARIFOUSE DE SOUZA - RJ143185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI - BANERJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de ser devido ao recorrente benefício de previdência complementar, e a conclusão do Tribunal de origem sobre o resgate das contribuições pelo agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.823 - RJ (2017/0158388-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WANDA MARIA QUEIROZ BRAGA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI - RJ004474
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO SANTINI BRANDO - RJ164898
LEONARDO BARIFOUSE - RJ143185

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por WANDA MARIA QUEIROZ BRAGA em face de decisão deste Relator de fls. 356-357, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " Como apresentado nos autos, a parte autora, durante todo o seu contrato de trabalho junto ao extinto BANERJ, foi vinculada à Caixa de Previdência PREVI-BANERJ, tendo contribuído para esta Instituição por 14 (quatorze) anos, como narrado na inicial. Portanto, a autora possuía tanto o tempo mínimo de contribuição para a Caixa de Previdência em comento, quanto o vínculo exigido pelo Estatuto que regia a relação jurídica havida entre as partes...Portanto, não há que se falar em perda de vínculo com a PREVI-BANERJ, tampouco trazer a baila o artigo 17 o qual versa sobre demissão para fundamentar a perda da qualidade de participante da instituição, eis que desconexo com o caso em comento, que reitera-se, é de aposentadoria por invalidez."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.823 - RJ (2017/0158388-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : WANDA MARIA QUEIROZ BRAGA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI - RJ004474
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO SANTINI BRANDO - RJ164898
LEONARDO BARIFOUSE - RJ143185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI - BANERJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de ser devido ao recorrente benefício de previdência complementar, e a conclusão do Tribunal de origem sobre o resgate das contribuições pelo agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme asseverei na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 356-357), o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de ser devido ao recorrente benefício de previdência complementar, e a conclusão do Tribunal de origem sobre o resgate das contribuições pelo agravante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento não são protelatórios (Súmula 98/STJ).

4. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que ficou demonstrado o resgate integral da reserva de poupança, por ex-participante de entidade fechada de previdência privada, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1232379/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA "A": CONHECIMENTO – ALÍNEA "C": AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESGATE – LEI N. 7.713/88 E N. 9.250/95 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso merece conhecimento, tão-somente, pela alínea "a", porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

2. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. Do exame detido do acórdão a quo, extrai-se que o argumento determinante que deu ensejo ao não-reconhecimento, pela Corte de origem, do direito pleiteado pela ora recorrente, consubstancia-se no fato de que a autora não comprovou o período em que contribuiu para a SISTEL.

4. Além de a recorrente não ter procurado rebater, em suas razões recursais, o principal fundamento do julgado recorrido, a apreciação da documentação apresentada juntamente com inicial, capaz de comprovar o período das contribuições vertidas à entidade de previdência privada, envolve exame de questões de fato e de prova, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 729.454/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007, p. 299)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0158388-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.127.823 /
RJ

Números Origem: 02752832320128190001 201624513621 2752832320128190001

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDA MARIA QUEIROZ BRAGA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI - RJ004474
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO SANTINI BRANDO - RJ164898
LEONARDO BARIFOUSE DE SOUZA - RJ143185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDA MARIA QUEIROZ BRAGA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI - RJ004474
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MARCELO SANTINI BRANDO - RJ164898
LEONARDO BARIFOUSE DE SOUZA - RJ143185

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.